sequência do Congresso Eucarístico Internacional realizado em Amesterdão (1924), a Caritas Internacional é formada por diversos organismos nacionais dotados de autonomia. Em Portugal foi criada no final da Segunda Guerra Mundial (1945), tendo no início da sua acção promovido o acolhimento no nosso país de crianças vítimas daquele conflito. Embora tratando-se de uma obra nacional subordinada ao episcopado, a actuação da Caritas Portuguesa alicerca-se em estruturas diocesanas, tendo como objectivos fundamentais promover e coordenar a acção sociocaritativa, auxiliar instituições de assistência e beneficência e acorrer às mais variadas situações de carência, entre outras modalidades que a sua intervenção social foi revestindo desde a sua origem. A criação dos centros paroquiais e da Caritas espelham o retorno, em pleno séc. xx, a uma perspectiva da assistência fundada no ideal da caridade cristã. A Igreja Católica procurou responder às ulteriores transformações da sociedade e da própria segurança social, redefinindo as bases da sua intervenção social.

MARIA ELVIRA TEIXEIRA

BIBLIOGRAFIA: Antunes, José Freire - A cadeira de Sidónio ou a memória do presidencialismo. Lisboa: Europa-América, 1981. Boléo, José de Paiva - Caridade e assistência social. Acção Médica. 31 (1994). 162-193. Va — Carrada e assisticio de la questão religiosa em Portugal (1865-1911). Análise Social. 24 (1988) 211-273. Coelho, Trindade — Manual politico do cidadão portuguez. Lisboa: Parceria A. M. Pereira, 1906. Costa, Avelino de Jesus da, coord. - Arquidiocese de Braga: síntese da sua história. In Dicionario da história da Igreja em Portugal. Dir. A. A. Banha de Andrade. Lisboa: Resistência, 1980. Separata, 1984. CRUZ, Manuel Braga da - As origens da democracia cristà e o salazarismo. Lisboa: Presença; Gabinete de Investigações Sociais, 1980. IDEM - O Estado Novo e a Igreja Católica. In Rosas, Fernando, coord. - Portugal e o Estado Novo. Lisboa: Presença, 1992. Guibentie, Pierre – Génese da providência social. Elementos sobre as origens da segurança social portuguesa e as suas ligações com o corporativismo. *Ler História*. 5 (1985) 27-58. IGREJA CATÓLICA. Papa, 1878-1903 (Leão XIII) — Rerum Novarum. In *A CONDIÇÃO* dos operários - carta encíclica «Rerum Novarum». Lisboa: Edições Paulistas, 1990. MARQUES, A. H. de Oliveira, coord. - Portugal, da monarquia para a república. Lisboa: Presença, 1991. Mónica, Maria Filomena e sociedade no Portugal de Salazar. Lisboa: Presença; Gabinete de Investigações Sociais, 1978. OLIVEIRA, M. Alves de — Caritas. In Polis. Verbo, 1983, p. 741-744. Patriarca, Fátima — A questão social no salazarismo 1930-1947. Lisboa: INCM, 1995, vol. 1. Pereira, Fernando Jasmins — Assistência na Idade Contemporánea. In Dicionario da história da Igreja em Portugal. Dir. A. A. Banha de Andrade Lisboa; Resistência, 1980, vol. 1, p. 686-717.

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA ÀS FORÇAS ARMADAS.

Com a implantação da República (1910), a ideologia laicista da revolução triunfante extinguira o corpo de capelães militares, existente mesmo durante a Monarquia Liberal. Durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a pressão da opinião pública forçou o governo a permitir que capelães voluntários, a título gratuito, acompanhassem as forças expedicionárias enviadas para combater na França; a situação melhorou com o breve consulado de Sidónio Pais, alargando-se a assistência religiosa às forças expedicionárias na África, bem como aos hospitais, navios, asilos e outros estabelecimentos onde houvesse doentes, feridos, mutilados ou repatriados da guerra, auferindo os capelães o vencimento correspondente a alferes. Terminada a guerra, estes sacerdotes regressaram às suas dioceses. Os militares continuaram sem assistência religiosa adequada: quem o desejasse, teria de recorrer aos serviços da paróquia, na medida em que o permitissem as suas obrigações

castrenses. Depois da Revolução de 28 de Maio de 1926, o novo regime manteve a separação do Estado e da Igreja, embora já não sectariamente, garantindo a liberdade de religião para todos os cidadãos, e reconhecendo ao mesmo tempo a importância da formação religiosa e moral para a sustentação e desenvolvimento da sociedade. Deste modo, pouco a pouco, voltou a abrir-se a possibilidade da assistência religiosa nas escolas, nos hospitais, nas prisões, nos quartéis. Assim, em 1937, a lei do recrutamento e serviço militar já previa a possibilidade de assistência religiosa aos militares. A lei estabelecia que os sacerdotes católicos estavam sujeitos à prestação do serviço militar - como qualquer outro cidadão -, considerando-se aptos para serviços auxiliares: o serviço de assistência religiosa e, em tempo de guerra, também o serviço de saúde. Enquanto não se organizasse o serviço de assistência religiosa aos militares, os sacerdotes católicos não eram chamados ao serviço militar, passando à disponibilidade. 1. A Concordata de 1940: A Concordata (v. CONCORDA-TAS) consagrou de modo solene a assistência religiosa dos militares, a cargo de sacerdotes católicos, na linha iniciada pela lei do recrutamento e serviço militar de 1937. O artigo xiv estabelece que «o serviço militar será prestado pelos sacerdotes e clérigos sob a forma de assistência religiosa às forças armadas e, em tempo de guerra, também nas formações sanitárias». A finalidade imediata é especificar o género de servico militar que poderá exigir-se dos clérigos. Indirectamente, prevê a assistência religiosa dos militares, mesmo em tempo de paz, quando se julgue oportuno. E importante considerar como, a seguir, a Concordata contempla a possibilidade de assistência espiritual, em tempo normal, em estabelecimentos oficiais e outros. Segundo o artigo xvII, «para garantir a assistência espiritual nos hospitais, refúgios, colégios, asilos, prisões e outros estabelecimentos similares do Estado, das autarquias locais e institucionais e das misericórdias, que não tenham capela e serviço privativo para este efeito, é livre o acesso ao pároco do lugar e ao sacerdote encarregado destes serviços pela competente autoridade eclesiástica, sem prejuízo da observância dos respectivos regulamentos, salvo em caso de urgência». É fácil ver aqui incluídos estabelecimentos militares de género variado, como hospitais, estabelecimentos de ensino, asilos de inválidos, prisões e até quartéis. Para esses casos acima referidos, ficou solenemente acordada pela Concordata a assistência espiritual das pessoas dependentes desses estabelecimentos. Se o governo ou outra entidade responsável não tivesse providenciado uma assistência privativa - naturalmente com aprovação da autoridade eclesiástica -, caberia a esta organizá-la, respeitando os regulamentos de funcionamento do estabelecimento em causa. Para as operações de guerra, ficou garantida pela Concordata, não só a assistência espiritual dos militares, mas também a sua organização. Com efeito, começa assim o artigo XVIII: «A República Portuguesa garante a assistência religiosa em campanha às forças de terra, mar e ar e, para este efeito, organizará um corpo de capelães militares, que serão considerados oficiais graduados.» Na altura em que se assinava a Concordata, já

se iniciara a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), e sentia-se a urgência de garantir a assistência religiosa das forças expedicionárias que eram destacadas em missão de soberania para os territórios portugueses, desde os Açores* até Timor*. A organização dessa assistência religiosa em campanha estava esbocada, em linhas gerais, no mesmo artigo xvIII. Do ponto de vista militar, constituir-se-ia um corpo de capelães militares, que seriam considerados oficiais graduados. Do ponto de vista eclesiástico, haveria um ordinário castrense a superintender a assistência religiosa dos militares: «O Bispo que desempenhar as funções de Ordinário Castrense será nomeado pela Santa Sé* de acordo com o Governo. Para as expedições coloniais poderá ser nomeado Ordinário Castrense um Bispo que tenha sede na respectiva colónia.» Embora não se afaste a possibilidade de nomeação de um bispo dedicado exclusivamente à assistência religiosa dos militares, parece que se tem mais em vista nomear ordinário castrense um dos bispos diocesanos, da metrópole ou do ultramar. De qualquer modo, a nomeação feita pela Santa Sé requer o acordo do governo. O mesmo acordo é requerido para a nomeação dos próprios capelães militares e do vigário-geral: «O Ordinário Castrense pode nomear, de acordo com o Governo, um Vigário-geral. Os capelães militares serão nomeados, de entre os sacerdotes apurados para os serviços auxiliares, pelo Ordinário Castrense, de acordo com o Governo.» Finalmente, a Concordata concede aos capelães militares uma jurisdição pessoal e paroquial: «Os capelães militares têm jurisdição paroquial sobre as suas tropas, e estas gozam, quanto aos seus deveres religiosos, dos privilégios e isenções concedidos pelo Direito Canónico» - assim termina o artigo xvIII. Para a assistência religiosa aos militares em tempo de paz, a Concordata deixava uma porta aberta, urgindo de algum modo o governo: «O Estado providenciará no sentido de tornar possível a todos os católicos, que estão ao seu serviço ou que são membros das suas organizações, o cumprimento regular dos deveres religiosos nos domingos e dias festivos» – diz o artigo xix. O zelo e a boa vontade dos responsáveis, quer eclesiásticos, quer civis e militares, ia permitir que se fosse concretizando a assistência religiosa aos militares, mesmo em tempo de paz. 2. Capelães militares: Um decreto-lei da iniciativa do Ministério da Guerra, em 1941, concretiza a inserção dos futuros capelães na organização militar: serão equiparados a oficiais do exército, com direito aos respectivos vencimentos e regalias. Com base nele, são nomeados os primeiros capelães militares, para as forças expedicionárias na Madeira* e nos Açores. Entretanto, retomara-se a nomeação de capelães ou professores de Moral nos estabelecimentos de ensino militar: Colégio Militar (1937), Escola Naval (1942), Instituto de Odivelas (1943), Escola do Exército (1946). Terminada a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), entra--se decisivamente numa nova fase: vai-se estabelecendo a assistência religiosa dos militares mesmo em situação normal, isto é, em tempo de paz. No Exército, um decreto-lei de 1947, invocando o artigo xix da Concordata, autoriza «instituir nos hospitais militares, no Asilo de Inválidos Militares e nas guar-

nições militares isoladas, em que não haja culto normalmente organizado, o serviço de assistência religiosa por intermédio de sacerdotes propostos pela autoridade eclesiática ou nomeados com a sua prévia concordância». O desejo de facilitar essa assistência religiosa levará, pouco depois, à organização do mesmo serviço em guarnições sedeadas nas aglomerações urbanas. Pioneiro desta assistência religiosa aos militares foi o padre Arnaldo Duarte, da diocese do Porto*, que vivia em Lisboa como assistente--geral da Ácção Católica*. Em 1951, foi convidado para prestar assistência religiosa às unidades do Governo Militar de Lisboa. Como ainda não havia regulamentação adequada para o efeito, foi contratado como capelão civil do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, da Ajuda. A partir de 1953, organiza a assistência religiosa dos militares em manobras da NATO em Santa Margarida, convidando para o efeito outros sacerdotes, que eram contratados durante o mês que duravam os exercícios militares. Em 1959, a nova Organização Geral do Ministério do Exército cria a chefia do serviço de assistência religiosa no Exército, para unificar e coordenar o que se vinha fazendo, quer em tempo de campanha, quer em tempo de paz. No ano seguinte (1960), foi nomeado para este cargo o cónego Dr. António dos Reis Rodrigues, na altura capelão e professor de Deontologia na Academia Militar. Na Marinha, um decreto-lei de 1942 permite «admitir ao serviço, a fim de assegurar a assistência moral e religiosa ao pessoal da armada», alguns sacerdotes católicos equiparados a oficiais, o que é levado à prática no ano seguinte. Em 1961, um deles é incumbido de coordenar o serviço, o cónego eng.º José Corrêa de Sá. A Força Aérea torna-se ramo independente das Forcas Armadas em 1952. Um decreto-lei desse mesmo ano prevê a existência de mais capelães, que haviam de ser nomeados posteriormente. A reorganização de 1956 cria a Secção de Assistência Religiosa e Social, e é nomeado chefe da secção monsenhor Antero de Sousa, na altura capelão na Base Aérea da Ota. Com o desencadear da rebelião armada nos territórios portugueses da África (1961), passaram a ser enviados para lá contingentes militares em número crescente. Para a assistência religiosa das forças expedicionárias terrestres foram sendo nomeados capelães militares ao abrigo de uma portaria de 1945. Dois anos depois (1963), o número de capelães militares ascendia a 142, distribuídos pelas forças expedicionárias no ultramar (90) e pela assistência permanente do Exército (31), da Marinha (5) e da Força Aérea (16). O número já relativamente elevado e a especificidade da sua missão pastoral mostravam a necessidade de uma estrutura militar e canónica da assistência religiosa às Forças Armadas portuguesas. O problema será resolvido com a criação do Vicaricato Castrense e a correspondente Capelania-Mor das Forças Armadas (v. ORDINARIATO CASTRENSE DE PORTUGAL).

MIGUEL FALCÃO

BIBLIOGRAFIA: FALCÃO, Miguel – A Concordata de 1940 e a assistência religiosa às Forças Armadas. In AAVV – A Concordata de 1940 Portugal-Santa Sé. Lisboa, 1993, p. 195-231. RODRIGUES, António dos Reis – À assistência religiosa às Forças Armadas e o Ordinariato Castrense. Lumen. 28 (1964) 97-116.

ASSOCIAÇÕES DE FIÉIS. O Código de Direito Canónico de 1983 da Igreia Católica enumera, de entre os direitos fundamentais do cristão, o direito de associação: ele tem o direito de fundar e dirigir associações para fins de caridade e de piedade, para fomentar uma vida mais perfeita, para fomentar a vocação cristã no mundo, para promover o culto público ou a doutrina cristã, ou outras obras de apostolado, e o direito de reunir-se para concretizar esses mesmos fins (cânones 215, 298, § 1). O cristão leigo, clérigo ou consagrado poderá especificar melhor esse direito. segundo a sua vocação própria. Os clérigos, leigos e consagrados podem, em conjunto, trabalhar em associações para o bem da Igreja. O código reserva o título 2 do livro 5 para as Associações de Fiéis, num total de 32 cânones (298-329). Após algumas notas introdutórias, o legislador apresenta a distinção entre associações públicas e associações privadas, constituindo assim uma grande novidade. Não encontramos referências a pias uniões*, a confrarias*, irmandades ou a outros tipos de grupos. Todos estes e outros deverão incluir-se nas duas divisões acima aludidas. 1. Designação de «católica»: Uma associação diz-se católica somente com o consentimento da respectiva autoridade competente eclesiástica (cânon 300). Esta deverá averiguar da sã doutrina, da fé genuína, da recta intenção em servir a causa do Evangelho, da sua capacidade de comunhão dentro da Igreja. 2. Associação pública: Associação pública é aquela que foi erigida pela autoridade da Igreja para agir em nome da mesma, tendo como finalidades: ensinar a doutrina cristã em nome da Igreja, promover o culto público e prosseguir fins espirituais. Quem tiver rejeitado a fé católica ou abandonado a comunhão eclesiástica ou incorrido em excomunhão aplicada ou declarada, não pode ser recebido validamente em associações públicas (cânon 316, § 1). Exemplo de associação pública podem ser os diversos movimentos da Acção Católica*, ordens terceiras* ligadas a institutos religiosos. 3. Associação privada: Associação privada é aquela que foi criada pela iniciativa privada dos fiéis, cujas finalidades podem ser as mesmas das associações públicas. Há, contudo, uma diferença: as associações privadas não agem com mandato especial da hierarquia, embora conservem um interesse eclesial. A associação privada pode adquirir personalidade jurídica por decreto da autoridade eclesiástica competente, desde que tenha os seus estatutos aprovados. Ela escolhe livremente a direcção, administra livremente os bens, extingue-se de acordo com os estatutos (cânones 322-326). Exemplo de associação privada pode ser uma associação de professores ou de médicos católicos. 4. Papel da autoridade eclesiástica: Esta tem uma função importante em relação às associações, sobretudo as públicas, que não é a de esmagar a sua criatividade e funcionalidade mas que consiste em velar pela integridade da fé e dos costumes, aprovar os seus estatutos, conferir--lhes personalidade jurídica, discernir o seu carisma, manter o cumprimento da disciplina e a observância dos estatutos, visitá-las segundo as necessidades e conveniências (cânon 305, § 1). É de competência da autoridade eclesiástica nomear um assistente es-

piritual para a associação. As autoridades que têm competência para erigir associações públicas são: a Santa Sé (para as associações universais e internacionais), a Conferência Episcopal* (para as associações que desempenham o seu serviço no país), o bispo diocesano para as associações diocesanas (cânon 312). Estas mesmas autoridades têm poder para suprimir as associações públicas (cânon 320). No caso de uma associação com aprovação internacional querer entrar numa diocese, o bispo terá de manifestar o seu consentimento por escrito. Salvaguarda-se assim a sua autoridade e a unidade dentro da diocese. 5. Regime: Cada associação tem os seus estatutos, aprovados pela Igreja, onde devem constar: natureza, finalidade, aprovação pela autoridade eclesiástica e civil, órgãos de governo, critérios para admissão, formação e demissão dos membros, posse e gestão dos bens, dissolução, etc. As associações que se constituem de forma legitima têm o direito de promulgar normas peculiares respeitantes à própria associação, reunir assembleias, designar os dirigentes, oficiais, empregados e administradores de bens (cânon 30). Em Portugal, ao abrigo da Concordata* de 1940, uma associação (pública ou privada) para ser reconhecida civilmente, terá de receber, como é óbvio, a aprovação da autoridade eclesiástica competente (Conferência Episcopal, bispo diocesano), a qual se encarregará de transmitir ao governador civil a sua existência para depois ser publicada no Diário da República. 6. Tipos de associações: Consoante a qualidade dos membros das associações, estas podem ser denominadas de diferentes modos: clericais (estão sob a direcção de clérigos), laicais (sob a direcção de leigos), mistas (clérigos, leigos, religiosos), ordens terceiras (estão sob a dependência espiritual de uma ordem ou instituto religioso). A recente experiência da Igreja tem demonstrado como é possível constituir associações ecuménicas com a participação de cristãos de confissões religiosas com finalidade de caridade, de actividade social, de aprofundamento e difusão da doutrina. Actualmente, continuam a persistir as ordens terceiras, sobretudo em relação às ordens e institutos mais antigos, havendo de igual modo um leque muito amplo de grupos e associações que utilizam outra denominação mas cuja realidade é a mesma. Os clérigos e religiosos, quando se inscrevem em associações, devem ter autorização do respectivo superior. (v. movimentos ECLESIAIS CONTEMPORÂNEOS.)

MANUEL SATURINO GOMES

ASTROLOGIA. 1. A astrologia, ciência dos astros, nasceu ligada à religião, isto é, à astrolatria, culto e adoração dos astros, em conexão com o convencimento da sua influência no mundo sublunar, sobre o mundo e os homens, constituindo-se em astralismo como concepção antropocosmológica. Tem origem na Babilónia, de onde passa à Grécia e, depois, ao Ocidente, pretendendo achar um suporte científico possibilitador de relacionamento do mundo superior com o inferior, dos corpos celestes com o mundo sublunar e assim estudar e conhecer a influência de um sobre o outro e sobre os próprios homens. Para a filosofía estóica, considerando haver semelhança e